



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2011583-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é impetrante JOSE WILKER DE SOUSA RODRIGUES e Paciente JADEILSON TENORIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da Impetração, e, na parte conhecida, denegaram a Ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2011583-74.2025.8.26.0000

Impetrante: JOSÉ WILKER DE SOUSA RODRIGUES

Paciente: JADEILSON TENÓRIO DA SILVA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE HORTOLÂNDIA

Voto nº 35.410

Habeas Corpus. Crime de receptação. Revogação da prisão preventiva. Matéria já analisada em outro Habeas Corpus. Excesso de prazo para formação da culpa. Demora inexistente. Constrangimento ilegal não configurado. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada a Ordem.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelo crime de receptação. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Alega também que: **1.** “o paciente está preso por 119 (cento e dezenove) dias, o que equivale a mais ou menos 4 (quatro) meses”; **2.** os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; **3.** “A prisão do paciente nada mais é do que antecipação do cumprimento daquela”. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, ou para que sejam impostas medidas

cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/06). Vieram documentos (fls.07/168).

Negada a medida liminar (fls.170/172), foram requisitadas informações, prestadas pela Autoridade Coatora a qual ratificou e justificou seu ato (fls.175/177).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.183/186).

Interposto agravo interno criminal contra o despacho que indeferiu a medida liminar (fls.187/192), foi negado provimento ao recurso (fls.372/375).

É o relatório.

A Impetração deve ser conhecida em parte, e, na parte conhecida, denegada a Ordem.

O não conhecimento diz respeito ao pedido de revogação da prisão preventiva, haja vista que a Ordem já foi analisada e indeferida em anterior Impetração (HC nº 2387251-12.2024.8.26.0000), julgado em 30.01.2025), não cabendo reanálise.

A parte conhecida, referente à alegação de excesso de prazo para formação da

culpa, deve ser denegada. E poucos, mas consistentes, são os argumentos: 1. as informações da Autoridade Coatora indicam que: a. "Trata-se de Ação Penal (Ação Penal - Procedimento Ordinário) em que o paciente e o corréu foram presos em flagrante e estão sendo processados como incurso no Art. 180 "caput" do(a) CP (Denúncia). A prisão em flagrante do paciente operou-se no dia 25/9/2024 (fls. 1). Em data de 26/9/2024 foi realizada a audiência de custódia e, após a manifestação da defesa e do Ministério Público, foi proferida decisão pelo MM. Juiz de Direito, convertendo a prisão em preventiva, para fins de garantia da ordem pública e assegurar eventual aplicação da lei penal (fls. 67/71), expedindo-se o(s) mandado(s) de prisão (fls. 73/76). A autoridade policial apresentou o relatório final em 3/10/2024 (fls. 90/91)"; b. "O Ministério Público ofereceu denúncia em 8/10/2024 (fls. 97/98). Por decisão proferida em 11/10/2024 houve o recebimento da denúncia e restou determinada a citação do paciente e do corréu para oferecimento de resposta à acusação e, ainda, para intimação de possível defensor constituído para tal fim (fls. 104/106). Em data de 16/12/2024 foi apresentada resposta à acusação pela defesa do paciente (fls. 144/147). Em 17/12/2024 foi juntado aos

autos informação acerca da impetração do Habeas Corpus n. 2387251-12.2024.8.26.0000, bem como da dispensa de informações (fls.148/156). Em data de 19/12/2024 foi proferido despacho intimando o defensor do corréu SAMUEL para apresentar defesa prévia (fls. 157). Ainda em 19/12/2024, em sede de revisão da prisão preventiva, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, o MM. Juiz de Direito manteve a prisão do paciente e do corréu, sob o fundamento de que não houve alteração fática desde a decisão que decretou a prisão preventiva, estando presentes, ainda, no caso concreto, os requisitos da prisão cautelar (fls. 158). Em data de 23/1/2025 foi apresentada resposta à acusação pela defesa do corréu (fls. 163/164)"; c. "Por decisão proferida em 24/1/2025, foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 7 de abril de 2025, às 16 horas e 15 minutos (fls.171/174). No momento, aguarda-se a o cumprimento dos autos para a realização da audiência designada"; 2. não se visualiza demora exorbitante a justificar a Impetração, mas o contrário, pois o procedimento vem se desenvolvendo de forma regular, com audiência de instrução, debates e julgamento já designada para data próxima — 07.04.2025; 3. a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução não é, por si só, suficiente para

sua soltura, quando principalmente: a. está demonstrada a inexistência de responsabilidade do Poder Judiciário por eventual demora; b. o caso, como este, é de procedimento complexo, com dois réus, o que demanda tempo, cuidado e zelo maiores na evolução procedimental; 4. sobre a questão da demora processual, há de se lembrar o que já foi decidido: a. por esta Câmara (HC nº 2157897-38.2015.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 26.11.2015): “Sabe-se que só se reconhece a existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, quando é ultrapassado lapso temporal significativo para o encerramento da instrução, sem que exista justificativa para isto. Em outras palavras, se a instrução criminal não pôde ser completada, mas inexistente desídia do Juízo na condução do processo, não há se falar em ilegalidade a ser reparada pela via estreita do writ. Esta é, precisamente, a hipótese dos autos. O paciente está sendo acusado da prática de crime que atenta seriamente contra o equilíbrio social (tráfico de drogas). Permanece preso, é verdade, por tempo superior àquele que se convencionou adequado para o término da instrução criminal, mas isto é mera decorrência das dificuldades que se enfrenta para concluir a instrução do feito. E, realmente, o prazo para conclusão da instrução criminal orienta-se pelo critério da razoabilidade, de sorte que - repito - somente a demora injustificada na formação da culpa pode dar ensejo ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo”; b. pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 177.516-SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª T., j. em 13.12.2019): “Sendo esse o quadro, não há falar em

constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que inexiste mora processual imputável ao Poder Judiciário, ao órgão acusador ou situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal). Afinal, trata-se de processo-crime complexo, que foi desmembrado do processo-crime n. 0000847-59.2017.8.26.0146 e investiga a prática de crimes de organização criminosa, furto qualificado, comunicação falsa de crime, receptação dolosa, envolvendo dezenove réus presos em oito comarcas diferentes (dentre eles o recorrente), dois réus soltos e residentes em outras comarcas, bem como outros três réus foragidos, todos eles com defensores diversos, além de possuir inúmeros pedidos incidentais de revogação de prisão preventiva e a necessidade da oitiva de testemunhas, muitas delas por carta precatória, circunstâncias essas que revelam a necessidade do prolongamento na análise do referido processo”.

Ante o exposto, conhece-se em parte da Impetração, e, na parte conhecida, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR